

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n.º 005/2025.

Processante: Município de Matupá-MT.

Processada: WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA – ME, CNPJ n.º 26.651.211/0001-88.

Portaria de Designação da Comissão de PAR: Portaria n.º 14846, de 14 de novembro de 2024.

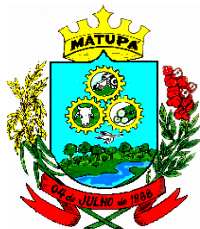
Portaria de Instauração: Portaria n.º 15258, de 23 de abril de 2025.

Trata-se do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n.º 005/2025, instaurado pela Portaria n.º 15258, de 23 de abril de 2025, em face da contratada **WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA – ME**, CNPJ n.º 26.651.211/0001-88, no âmbito do Contrato n.º 050/2024, oriundo do Pregão Presencial n.º 053/2023.

Em 02 de julho de 2025, a empresa foi notificada da decisão administrativa datada de 25 de junho de 2025, que aplicou sanções decorrentes da inexecução contratual. Em exercício regular de seu direito, a contratada apresentou recurso administrativo tempestivamente no dia 12 de julho de 2025.

A empresa WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA – ME por meio de seu Recurso Administrativo, busca a reversão das penalidades de R\$ 493,00 em multa e um ano de impedimento para licitar com o Município de Matupá-MT. Essas sanções foram impostas devido à inoperância da câmera de segurança n.º 23, parte do Contrato n.º 050/2024. A empresa assegura que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, conforme a intimação e o Decreto Municipal n.º 5189/2024.

A defesa da empresa centraliza-se na alegação de que a inoperância da câmera não resultou de sua negligência ou má-fé, mas sim de obstáculos impostos diretamente pela Administração Pública, incluindo problemas na infraestrutura fornecida e falhas na própria elaboração da licitação. Ainda, afirma ser alvo de perseguição política por parte do Prefeito e do Fiscal de Contratos desde o início do relacionamento contratual. Como prova dessa perseguição, a empresa menciona denúncias já formalizadas junto ao



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

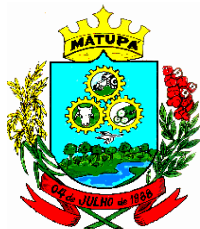
Fls.: _____

Rub.: _____

Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, além de um Mandado de Segurança que foi aceito pela Vara Judicial de Matupá.

A empresa detalha que a causa da inoperância da câmera foi um curto-circuito na rede mestra e a queima da fonte de alimentação. Esses problemas, segundo a empresa, foram agravados por alterações na estrutura de internet e outros componentes, modificações essas realizadas pela própria Administração Municipal. Tais mudanças, que não estavam previstas no termo de referência original, comprometeram a capacidade da empresa de manter a plena operacionalidade do sistema, uma vez que ela não tinha controle sobre a infraestrutura básica alterada. A defesa argumenta que a Administração, ao modificar a estrutura essencial para a prestação do serviço, criou obstáculos à execução contratual, não podendo agora atribuir à contratada a responsabilidade exclusiva por falhas que tiveram origem em suas próprias ações. Além disso, a empresa aponta que a licitação que deu origem ao Contrato nº 050/2024 foi mal elaborada, com a aquisição de diversos equipamentos sem o devido respaldo e detalhamento no Termo de Referência. Essa falha inicial na concepção do projeto gerou inconsistências e lacunas que dificultaram a execução por parte da contratada, pois as expectativas da Administração não estavam claras ou tecnicamente alinhadas com o que foi contratado.

Por fim, a empresa contesta a alegação de reincidência, sustentando que as pendências anteriores, embora regularizadas, ocorreram em um contexto de dificuldades impostas pela própria Administração, e não podem ser interpretadas como um padrão de descumprimento. Apesar de a câmera ter retornado à operacionalidade fora do prazo, a empresa destaca seu esforço em solucionar o problema diante de um cenário adverso. Argumenta que as sanções aplicadas, quais sejam, multa e impedimento de contratar por um ano, são excessivas e desproporcionais, considerando a superação da inoperância da câmera e a boa-fé demonstrada em resolver a questão. Diante disso, a empresa solicita a reconsideração integral da decisão, com a anulação das sanções ou, subsidiariamente, a redução das penalidades aplicadas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

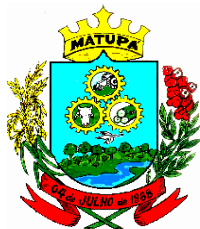
Rub.: _____

Por fim, a empresa alegou, no e-mail que acompanhava o recurso administrativo, que houve uma reiterada negativa na emissão do Certificado de Capacidade Técnica pelos serviços prestados. **Contudo, é fundamental esclarecer que nunca houve uma solicitação formal desse documento por parte da empresa.** Em um contato informal, esta administração comunicou à empresa que, devido à existência de um processo administrativo em curso contra ela e à natureza informal do pedido, **não seria possível atestar a excelência dos serviços no referido certificado.** É crucial ressaltar que a empresa já recebeu notificações formais prévias. Dessa forma, a não emissão do certificado, nessas circunstâncias, não constitui perseguição política, ao contrário do que foi alegado pela empresa. O procedimento adotado pela administração visa à conformidade com as diretrizes administrativas e considera o histórico da empresa

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados pela recorrente, contesta-se as afirmações sobre perseguição política, visto que tal fato não encontra respaldo nos autos deste processo administrativo. A fiscalização de contratos administrativos constitui dever inescusável da Administração Pública, conforme preceituam os artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021. A atuação do fiscal do contrato e da própria Administração limita-se ao cumprimento das cláusulas contratuais e à garantia do interesse público. **Qualquer tentativa de desvirtuar a finalidade da fiscalização para fins políticos representa uma grave distorção do papel da gestão pública, o que não é o caso no presente processo.**

A fiscalização do Contrato nº 050/2024, que visa assegurar a manutenção dos pontos de monitoramento e o devido funcionamento das câmeras, é intrínseca à proteção da segurança pública municipal. Portanto, as alegações de perseguição política ou outros problemas de ordem pessoal são impertinentes para a análise do inadimplemento contratual e não possuem o condão de anular as sanções aplicadas.

A argumentação de que a licitação foi mal elaborada ou que gerou obrigações não previstas no Termo de Referência também não prospera neste momento processual. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece que eventuais impugnações ao edital e seus anexos, incluindo o Termo de Referência, devem ser apresentadas previamente à sessão pública, durante a fase de questionamentos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

A participação da empresa no certame e a posterior assinatura do contrato presumem a plena ciência e concordância com todas as cláusulas e condições estabelecidas, **incluindo as obrigações relativas à manutenção das câmeras**. Não é cabível, em fase de recurso contra aplicação de sanção por inexecução, suscitar vícios no instrumento convocatório que deveriam ter sido questionados em momento oportuno.

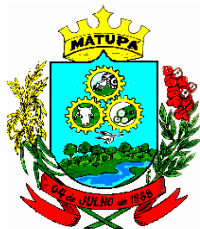
As falhas alegadas pela empresa (curto-circuito e fonte queimada na câmera nº 23) configuram problemas técnicos cuja solução é de responsabilidade da contratada, conforme as obrigações de manutenção assumidas no Contrato nº 050/2024. A contratada é responsável por garantir a plena operacionalidade dos equipamentos.

As tentativas de resolução amigável, por meio de notificação formal, foram realizadas, conforme consta no processo administrativo. Contudo, a empresa não cumpriu as solicitações da Administração para regularizar a situação. A persistência da inexecução da manutenção demonstrou negligência e comprometeu gravemente a capacidade do município de proteger seus cidadãos e patrimônio.

A inoperância da câmera nº 23 gerou grave prejuízo à segurança pública municipal, criando vulnerabilidades em um sistema vital para a prevenção e resposta a ocorrências criminais. A ausência de manutenção nos prazos estabelecidos caracteriza o inadimplemento contratual.

Embora os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação (artigos 113 e 422 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao direito administrativo, e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021) sejam basilares nas relações contratuais, sua invocação não pode servir de escusa para o descumprimento de obrigações contratuais essenciais. A boa-fé implica o dever de agir com lealdade e probidade na execução do contrato, o que inclui a tomada de todas as medidas necessárias para garantir a prestação do serviço contratado.

A Administração Pública agiu em boa-fé ao tentar a resolução amigável e ao notificar a empresa antes da aplicação das sanções. A alegação de alterações unilaterais na infraestrutura, sem prova cabal de sua ocorrência e de seu impacto direto na impossibilidade de manutenção da câmera, não se sustenta como justificativa para o inadimplemento. É dever da contratada comunicar **formalmente e tempestivamente**



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

qualquer impedimento que afete a execução, solicitando as devidas providências à Administração.

A ausência de prestação do serviço de manutenção é um fato incontroverso. A Administração agiu em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação vigente ao aplicar as sanções. O requerimento da empresa para a redução ou anulação das penalidades, bem como a concessão de prazo suplementar, não encontra respaldo suficiente para ser acolhido, uma vez que o inadimplemento contratual restou configurado e as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a responsabilidade da contratada.

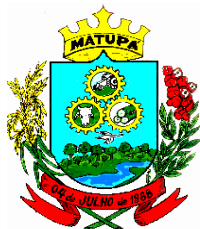
A responsabilidade pelo cumprimento do contrato é objetiva, e, mesmo alegando ausência de culpa, os argumentos da empresa são contestáveis frente às evidências constantes dos autos.

A decisão administrativa emitida por esta Secretaria Municipal de Administração foi devidamente fundamentada, expondo de forma minuciosa os impactos decorrentes da inexecução contratual, o que garante plena legitimidade à sanção aplicada.

Assim, após análise exaustiva dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que os argumentos da empresa não são suficientes para afastar a legalidade e proporcionalidade das penalidades aplicadas. A decisão atende à necessidade de resguardar o interesse público e a lisura dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, **MANTÉM-SE INTEGRALMENTE** a decisão datada de 25 de junho de 2025, que aplicou à empresa **WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA – ME**, as penalidades previstas na Cláusula Décima Terceira, itens 13.2 e 13.3, alíneas "b" e "c" do Contrato nº 050/2024, bem como nos artigos 77, 78 e 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, multa e de suspensão temporária de participação em licitações, com impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos estabelecidos.

“Diante da robusta e irrefutável comprovação da inexecução contratual, da grave lesão ao interesse público causada, e da improcedência das alegações defensivas apresentadas, em consonância com as recomendações fundamentadas da Comissão Processante, **DECIDO** pela procedência integral da apuração e pela aplicação das seguintes sanções administrativas à empresa **WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA - ME**, com fulcro no Art. 87, inciso II (multa) e inciso III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Fls.: _____

Rub.: _____

contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos), da Lei nº 8.666/1993, e nas Cláusulas do Contrato nº 050/2024:

I. **MULTA** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da mensalidade (R\$ 4.930,00 – Quatro mil novecentos e trinta reais), **totalizando o valor de R\$ 493,00 (quatrocentos e noventa e três reais)**. A aplicação do percentual acima justifica-se, pois os itens 13.2 e 13.3, alínea "b", estabelecem que o atraso injustificado no atendimento ao objeto sujeita a empresa à multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento), em consonância com o Artigo 86 da Lei nº 8.666/93. **Contudo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decide-se que a multa seja calculada sobre o valor mensal do serviço de manutenção.**

II. **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** pelo prazo de **01 (um) ano**, no âmbito do Município de Matupá-MT. Esta sanção é estabelecida em patamar proporcional e adequado à gravidade dos descumprimentos e às significativas consequências causadas à Administração, visando resguardar o interesse público de futuras condutas semelhantes.

Cumpra-se a presente decisão, com a imediata notificação da empresa WAGNER LUIS BATISTA VIEIRA - ME, para ciência e para as providências cabíveis.

Fica a empresa informada do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação desta decisão, para interposição de recurso administrativo, conforme dispõe o Artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.189, de 12 de novembro de 2024.

Por fim, informa-se que, a peça de recurso escrita deve ser apresentada por meio do envio pelos Correios ao endereço **Avenida Herminio Ometto, n.º 101, ZE-022, Matupá-MT, CEP 78525-000**, ou por meio do e-mail **cpar@matupa.mt.gov.br**.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 25 de junho de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração”

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 5189/2024, este processo será encaminhado à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 18 de julho de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração